



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 274 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2015

PROCESSO Nº 1/228/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.01973

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSE FERREIRA NETO - MATRÍCULA: 00713015

RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. Deixar de apresentar arquivo magnético ao Fisco.**

2. O contribuinte – usuário de processamento de eletrônico de dados - foi autuado por deixar de apresentar os arquivos magnéticos do exercício de 2008. 3 – Solicitação feita pelo Termo de Início de Fiscalização 2010.21825 e Termo de Intimação 2010.25498. 3 – Nulidades afastada. 4 - Negado provimento ao Recurso Voluntário interposto para confirmação da decisão proferida em 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

**PROLATO ELETRÔNICO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS D ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO"



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos – ART. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII -i, da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos – pagina 47, estão anexos todos os documentos que embasaram a ação.**

**DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão Pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que o contribuinte cometeu a infração.

Sua decisão está embasada na legislação de regência, citada ao longo de seu julgamento as paginas 48 a 50 dos autos bem como suas razões de contestação dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 608/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre

**"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS D ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO"**

A questão trazida para análise é de fácil solução, pois conclue-se que a decisão monocrática não merece ser ratificada, haja vista que em 28 de junho de 1995, foi celebrado o Convênio SINIEF nº 57/95 que estabeleceu um layout de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para todos os Estados consignatários.

Em 2000 o Estado do Ceará instituiu o SISIF e adotou layout próprio para seus contribuintes usuários de sistema eletrônico e de processamento de dados, na forma do Decreto 24.752/2000.

Em 2005 com a instituição da DIEF, o SISIF foi incorporado ao seu layout.

Todo esse regramento tratando da questão, são normas que estabelece obrigações aos contribuintes usuários de sistema eletrônico, deveria, portanto o contribuinte atuado ter observado tal regramento.

No caso que se cuida a empresa atuada foi intimada em duas oportunidades a apresentar seus arquivos. Diante de sua inércia configurou-se a infração, consumada tal logo venceu-se o prazo de regularização.

Desse modo fica evidente nos autos as provas do ilícito que lhe fora imputado pelo agente do fisco.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária..

É o voto.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA, e Recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **RESOLVE** conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *Procedência* do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da PGE. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 03 de 2015.

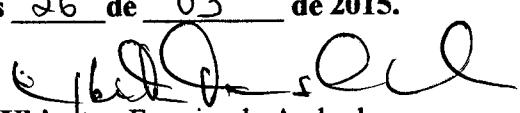
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

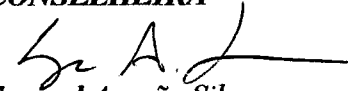
  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO